



---

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005594-39.2011.2.00.0000**

**Requerente:** Rodrigo Alves de Lima

**Requerido:** Tribunal Regional Federal 1ª Região

**Advogado(s):** DF033806 - Bruno Novaes de Borborema (REQUERENTE)

---

**PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO n. 0005135-37.2011.2.00.0000; 0005169-12.2011.2.00.0000 e 0005594-39.2011.2.00.0000**

**EMENTA. PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIAÇÃO DE CLÁUSULA DE PERMANENCIA MÍNIMA. POSSIBILIDADE. SERVIDORES NOMEADOS PARA LOCALIDADE DIVERSA DA QUAL CONCORRERM NO CONCURSO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO.**

1. Não viola o princípio da legalidade a instituição prévia de cláusula de permanência mínima do servidor na localidade em que tomou posse, por 3 anos, prevista tanto no edital de abertura do concurso, como no edital que tornou públicas cargos vagos em localidade diversa para a qual os servidores concorrem.

2. Os servidores públicos em estágio probatório

não têm direito líquido e certo de participação em concurso de remoção (STJ, precedente).

3. As vedações à participação de servidores em concurso de remoção está no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração que, no caso do TRF 1, precisa administrar uma região equivalente a 80% do território nacional e que encontra sérias dificuldade em fixar servidores em regiões longínquas do país.

4. Entre o interesse particular dos servidores e o interesse público, este último preocupado em garantir a prestação jurisdicional, deve prevalecer este último, sob pena de se impossibilitar a gestão do Tribunal.

#### **PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.**

## **1. RELATÓRIO**

**PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO n. 0005135-37.2011.2.00.0000; 0005169-12.2011.2.00.0000 e 0005594-39.2011.2.00.0000.**

**NO PCA n. 0005135-37.2011.2.00.0000, MAURÍCIO SILVA ARAUJO e outros** requerem medidas em face do **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, pelas razões a seguir aduzidas.

Informam que prestaram o **4º Concurso Público para provimento de cargos do TRF 1**, para a **Seção Judiciária do Tocantins (Palmas-TO)**, na forma do Edital de Abertura, no ano de 2006. Durante o prazo de validade do concurso foi editada a Lei 12.011/2008, que criou 230 varas em todo o país. O Conselho da Justiça Federal decidiu que seriam instaladas 2 varas federais no Estado do Tocantins, 1 em

Araguaína e 1 em Gurupi.

Receosos, os requerentes, aprovados no concurso, preferiram tomar posse em localidade diversa daquelas para as quais foram aprovados (Araguaína), em 16.10.2010, conforme possibilidade prevista no Edital.

A **cláusula XIV do item 4 do edital de abertura**, entretanto, dispõe que a o candidato nomeado para localidade diversa deverá permanecer, no mínimo, 3 anos na localidade para onde foi nomeado.

Da mesma forma, o **Edital/Presi/Secre 011/2010, item 3 das Disposições Finais**, fez a mesma exigência, vedando a possibilidade de remoção, redistribuição ou cessão para outros órgãos, no período de 3 anos.

Alegam que alguns candidatos se inscreveram para concorrer a uma vaga no **Processo Seletivo Permanente de Remoção**, mas o TRF 1 indeferiu seu pedido sob o argumento de que não teriam cumprido o tempo de permanência de 3 anos.

**Entendem que a cláusula XIV do item 4 do Edital de Abertura viola o princípio da legalidade, e que o Tribunal requerido não pode criar restrições sem previsão legal para tanto.**

Afirmam que as Leis 8112/90 e 11.416/06 não prevêm tal restrição, nem tampouco a Portaria Conjunta n. 3/2077, dos Presidentes do STF, CNJ, STJ, CJP, TST, CSJT, STM e TJDFT, que regulamenta a matéria.

Relembrem que o CNJ, no **PCA 0004717-02.2011.2.00.0000**, de relatoria do **Conselheiro Silvio Rocha**, afastou a exigência pelos mesmos fundamentos aqui apontados.

Defendem que a concessão da liminar se justifica em razão dos argumentos anteriormente tecidos, e que o perigo da demora decorre do fato de que algumas varas federais serão instaladas no mês de outubro, não sendo possível aos requerentes sequer inscrever-se para o concurso de remoção. Alegam que já perderam a oportunidade de concorrer em diversos concursos de remoção, e que a situação não deve repetir-se. Ademais, informam que o **SINAR 2011** (Concurso Nacional de Remoção) está na iminência de ocorrer, e que não poderão participar se não lhes for concedida a liminar requerida.

Requerem, ao final, a distribuição do feito ao Conselheiro Silvio

Rocha, em razão da alegada prevenção criada pelo **PCA 0004717-02.2011.2.00.0000**, e o deferimento do pleito para anular o dispositivo impugnado.

Em razão da **prevenção do Conselheiro Silvio Rocha**, encaminhei-lhe o feito consultando-lhe sobre a hipótese (DES18). Entretanto, o Conselheiro entendeu inexistir prevenção, pois "a situação fática dos requerentes é diversa das situações fáticas dos processos de minha relatoria, porque os requerentes tomaram posse para subseções diversas daquelas para os quais prestaram concurso, hipótese em que o edital de abertura previa um interstício de 3 (três) anos para remoção, enquanto nos casos de minha relatoria os requerentes tomaram posse para subseções indicadas por eles no ato da inscrição, hipótese em que o edital de abertura não previa o interstício de 3 (três) anos para remoção, exigência acrescentada, posteriormente, por ato do Tribunal, contra o qual se insurgiram."

Solicitei informações ao Tribunal que esclareceu que as prestou em tempo hábil, posicionando-se pelo indeferimento do pedido(**INF26**).

Também foram solicitadas informações ao Conselho da Justiça Federal, que as prestou no documento **INF28**.

Os requerentes peticionaram novamente (**PET23**), juntando cópias do Edital de Abertura do 4º Concurso Público para Provimento de Cargos do TRF1 (PET21), assim como informar que já realizaram suas inscrições e tiveram seu pleito denegado para participar do concurso nacional de remoção de 2011. Pretendem, desta forma, demonstrar o perigo da demora a justificar a decisão liminar requerida. Ademais, também já tiveram seus pleitos denegados para participar do PSPR, justificando, mais uma vez, mas de forma preventiva, a concessão da liminar requerida. Por fim, alegam que as varas federais que seriam criadas em outubro de 2011 não estão sujeitas a qualquer espécie de incerteza, sendo o evento futuro e certo, existindo cronograma para tanto.

Mantive os termos do despacho anterior (**DESP25**).

Mais uma vez manifestam-se os requerentes (**REQAVU29**), alegando que tiveram de aderir às regras impostas pela Administração para depois discuti-las. Entendem que:

- não podem ser penalizados por haverem aceitado tomar posse em localidade diversa para a qual concorreram;
- estão recebendo **tratamento não isonômico** em relação àqueles que tomaram posse nas localidades para as quais concorreram, onerados com a cláusula de permanência mínima;
- o próprio TRF1 tem deferido **remoções por permuta** de servidores submetidos à cláusula de permanência de 3 anos, como no caso do servidor Benedito Melo de Araújo, mas não a pretensão de **remoção simples**;
- A criação de regras restritivas viola o princípio da legalidade;

A matéria tratada nestes autos é a mesma dos **PCA's 0005169-12.2011.2.00.0000 e 0005594-39.2011.2.00.0000**.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 CONHECIMENTO**

Conheço dos presentes **PCA's**, e julgo-os em bloco, em razão da coincidência do dispositivo impugnado.

### **2.2 MÉRITO**

Inicialmente, **identifico três situações de fato** a serem discriminadas:

**1. Os servidores que tomaram posse nas localidades para as quais concorreram, não estão submetidos à cláusula de permanência mínima e pretendem a remoção simples;**

- Tais situações estão sendo tratadas no **PCA 004717-02.2011.2.00.000**, de relatoria do Conselheiro **Silvio Rocha**;
- Como bem lembrou o mencionado Conselheiro no despacho em que não reconheceu a prevenção dos requerentes, as situações fáticas são completamente diversas,

assim como seus fundamentos.

**2. Os servidores que tomaram posse em localidade diversa para a qual concorreram, estão submetidos à cláusula de permanência mínima e pretendem a remoção simples;**

- Tais situações estão sendo tratadas **neste PCA's e seus apensos, de minha relatoria.**

**3. Os servidores que tomaram posse em localidade diversa, estão submetidos à cláusula de permanência mínima e pretendem a remoção por permuta;**

- Tais situações foram tratadas nos **PCA's 0004994-18.2011.2.00.0000** e seus apensos, de relatoria do Conselheiro **Wellington Saraiva.**

o **Os servidores do TRF3 submetidos à cláusula de permanência** pretendiam participar do **Concurso Nacional de Remoção por Permuta**, realizado pelo CJF.

o Na oportunidade, todos os Tribunais Regionais Federais manifestaram-se sobre o pleito, além do próprio CJF.

o Os argumentos do Conselheiro foram os seguintes:

- O **STJ, nos RMS n°s 22.055/RS e no 23.428/RS**, decidiu que está no âmbito da discricionariedade do Tribunal estabelecer normas próprias para regulamentação concurso de remoção.
- Entretanto, a jurisprudência do STF é antiga no sentido de que os editais de concurso não podem, em princípio, impor requisitos ou restrições aos candidatos sem fundamento legal.
- No caso concreto, a restrição não pode prevalecer por força do princípio da isonomia, não sendo aceitável admitir concurso nacional com regras diferentes apenas para servidores de determinados Estados ou órgãos administrativos, considerando que somente os servidores do TRF3 estavam sofrendo tal restrição.
- Concluiu pela procedência do pedido, de modo a assegurar a todos os servidores da Justiça Federal a inscrição no concurso nacional de remoção de 2011 promovido pelo CJF, nos termos de seu edital.

Conforme se depreende da leitura das informações acima, as situações fáticas de nº 1 e 3 não são objeto destes autos, mas somente a situação de nº 2, relativa especificamente aos servidores que estão submetidos à **cláusula de permanência mínima**.

Há **dois concursos** para os quais os servidores que peticionam nestes PCA's pretendem concorrer:

- **O Processo Seletivo Permanente de Remoção (PSPR) do TRF1;**
  - o É espécie de **remoção interna** e está regulamentado no art. 43<sup>[1]</sup> da **Resolução n. 3/2008 do CJF**, que dispõe que as remoções, dentro de cada região, serão regulamentadas por ato de cada Tribunal, observando-se, no que couber, os critérios estabelecidos no capítulo.
  
- **O Concurso Nacional de Remoção - SINAR do CJF;**
  - o A regulamentação é feita **pelo CJF, inexistindo**, seja na **Portaria Conjunta n. 03/2007**, seja na **Resolução n. 03/2008-CJF**, seja no **Edital do Concurso Nacional de Remoção 2011**, qualquer dispositivo vedando a remoção de **servidor em estágio probatório**;
  
  - o Ainda, há previsão expressa, no art. 36 da **Resolução n. 3/2008**, da possibilidade do servidor em estágio probatório participar do processo de remoção.
  
  - o Entretanto, o **CJF**, nas informações que prestou (INF28) fez um alerta: **relativamente aos servidores em estágio probatório que estejam cumprindo cláusula de permanência, a legislação é omissa**.

Um primeiro argumento - trazido pelos requerentes - é que a **Portaria Conjunta n. 3/2007**, dos Presidentes do STF, CNJ, STJ, CJF, TST, CSJT, STM e TJDFT, regulamenta a matéria no âmbito estrito destes Tribunais. Entretanto, o argumento não subsiste, pois a portaria **não vincula o Tribunal requerido a proceder da forma como a portaria dispõe**.

Um segundo argumento é que os requerentes estão em estágio probatório, e portanto não podem ser proibidos de participar do processo de remoção, conforme dispõe os arts. 27 e 36 da **Resolução n. 3/2008**:

Art. 27. A remoção dar-se-á:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido do servidor, mediante permuta, a critério da Administração; e

III – a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

...

Art. 36. Aplicam-se ao servidor em estágio probatório as hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do art. 27 desta Resolução.

A questão central deste PCA é a discussão da legalidade da **cláusula de permanência mínima**, um gravame imposto pelo Tribunal através dos Editais que regeram o concurso para o qual foram aprovados os requerentes.

De fato, dispõem os itens **2.0 e 4.0 do Capítulo XIV do Edital do 4º Concurso Público a que se submeteram**:

2.0 – O candidato habilitado no concurso poderá ser nomeado, no âmbito da 1ª Região, para localidade diversa da qual foi aprovado, onde não haja candidato aprovado, ficando a nomeação condicionada a edital de convocação expedido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e manifestações de interesse do candidato, sem quaisquer ônus para a Administração.

.....

4.0 – O candidato aprovado que aceitar a nomeação na forma prevista no item 2 deste capítulo deverá permanecer, no mínimo, 3 anos na localidade para a qual foi nomeado.

Já os editais específicos (**Editais PRESI/SECRE nºs. 005/2010; 006/2011 e 11/2010**) que tornaram pública a existência de cargos vagos nas Subseções Judiciárias para as quais os candidatos concorreram, e convocou candidatos interessados em concorrer a essas vagas, exigiu, da mesma forma, a permanência mínima de 3 anos nas respectivas Subseções Judiciárias:

3. O candidato nomeado nos termos deste edital deverá permanecer por um período mínimo de 3 anos, a partir do exercício, na Subseção Judiciária, sendo vedada, neste período, remoção, redistribuição ou cessão para outros órgãos, inclusive para a Sede da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e demais Seções Judiciárias vinculadas, nos termos do capítulo XIV, item 4, do Edital de abertura das inscrições.

**Entendo que a já referida 'cláusula de permanência mínima' não possui qualquer ilegalidade.**

Orientação recente do STJ, formulada no **RMS 23428/RS**, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, publicada em 01.02.2011, é no sentido de preservar a discricionariedade da Administração em criar vedações à participação de servidores, em estágio probatório, em processos de remoção. Transcrevo a ementa do julgado:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO DE REMOÇÃO. VEDAÇÃO A PARTICIPAR DE PROCESSO DE REMOÇÃO PARA SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO.

DISCRICIONARIEDADE CONFERIDA AO ÓRGÃO DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR PELA LEI Nº 8.112/90.

1. O exame acerca da conveniência da vedação, em edital de remoção, à participação de servidores em estágio probatório não compete ao Poder Judiciário, sob pena de invasão do campo de discricionariedade conferido ao órgão de lotação do servidor pela própria Lei nº 8.112/90 (art. 36, III, "c"). Precedente.

2. Além disso, tendo o edital do concurso público de que participaram os recorrentes estabelecido que deveriam permanecer na localidade para a qual foram nomeados por, no mínimo, três anos de efetivo exercício no cargo, resta evidente a ausência de seu direito líquido e certo à participação no processo de remoção.

3. Recurso ordinário improvido.

A situação descrita no RMS acima referido é muito semelhante à tratada nestes autos. Nele se afirma que **não há direito líquido e certo dos servidores participarem de concurso de remoção, enquanto não satisfeito o requisito do estágio probatório.**

Ademais, de um lado, há **interesses pessoais** dos servidores, que possuem seus planos de vida traçados e certamente estão sofrendo limitações pessoais em razão da restrição oferecida pelo Tribunal.

De outro, há o **interesse público** defendido pela Administração, que precisa organizar-se de forma adequada, de modo a criar condições para que a prestação da jurisdição seja não somente possível, mas que seja prestada com qualidade.

Como bem lembrou a Ministra Eliana Calmon no voto divergente no julgamento do **PCA 0005695-76.2011.2.00.0000**,

de relatoria do Conselheiro Silvio Rocha:

Impõe salientar a grandeza da 1ª Região, que abrange 80% do território nacional em 14 seções judiciárias, e a dificuldade que encontra para fixar a mão-de-obra em varas de difícil provimento, como as de fronteira (Guajará-Mirim-RO, Tabatinga-RO) ou no interior da região norte (Ji-Paraná-RO, Cáceres-MT, Altamira-PA, Santarém-PA, Imperatriz-MA).

A realidade da 1ª Região exige adaptação da Administração pública para favorecer o funcionamento das varas federais. No caso, acomodar a situação individual do requerente pode estabelecer um precedente que inviabiliza o funcionamento regular dessas varas mais distantes e de difícil provimento. Impõe-se, pois, a prevalência do interesse coletivo e da Administração.

No mesmo sentido manifestou-se o CNJ em outro precedente:

**EMENTA: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCURSO PARA JUSTIÇA FEDERAL REALIZADO POR PÓLOS. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. SITUAÇÃO FÁTICA JÁ CONSTITUÍDA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EDITAL DE CONCURSO QUE NÃO CONHECE DE PEDIDOS DE REMOÇÃO DE SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. ADMISSÃO DE PEDIDO DE SERVIDOR AINDA NÃO EFETIVO. VIOLAÇÃO DO EDITAL IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO DE ILEGALIDADE. EFEITOS EX NUNC.**

1. Nos concursos para a Justiça Federal, não podem os concursos para ingresso e remoção serem

feitos por pólos porque a tal Justiça possui quadro único após o advento da Lei nº 11.416/2006. Precedentes. Nulidade do edital com efeitos *ex nunc*.

2. Se o edital do concurso público proibia a remoção de servidores no período de estágio probatório, é irregular, por violar o edital, aceitar pedidos de remoção, ainda que por concurso.

3. Nova orientação acerca da legalidade do ato administrativo não implica necessariamente atribuir efeitos *ex tunc*. Prudente, portanto, a modulação dos efeitos da decisão para que ela tenha eficácia apenas para o futuro.

4. Recurso conhecido e provido.

(CNJ - PCA 0006217-40.2010.2.00.0000 - Rel. Cons. Paulo de Tarso Tamburini Souza - 121ª Sessão - j. 01/03/2011 - DJ - e nº 41/2011 em 03/03/2011 p.51).

Por esta razão, entendo não haver qualquer ilegalidade na cláusula de permanência mínima instituído pelo Tribunal nos editais do concurso que promoveu, e em que foram aprovados os requerentes.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo improcedentes os **PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** n. 0005135-37.2011.2.00.0000; 0005169-12.2011.2.00.0000 e 0005594-39.2011.2.00.0000.

---

[1] Art. 43. As remoções dentro de cada região serão regulamentadas

por ato próprio de cada Tribunal, observando-se, no que couber, os critérios estabelecidos neste capítulo.

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por NEY JOSÉ DE FREITAS em 10 de Fevereiro de 2012 às 11:27:26